



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Divinópolis
Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos -
Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5011986-62.2025.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Posse e Exercício, Sistema Remuneratório e Benefícios]

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO MUNICIPAL DO MUNICIPIO
DE DIVINOPOLIS CPF: 08.312.966/0001-76

RÉU: MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS CPF: 18.291.351/0001-64 e outros

DECISÃO

Vistos etc.,

Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis – SINTEMD-MG, pessoa jurídica qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar*, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Prefeito Municipal ao Secretário da Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia – SEMAD.

Narra que no mês de outubro de 2024 foi realizado concurso público pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, regido pelo Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de cargos efetivos na área da educação.

Relata que em 5 de maio de 2025 o Secretário Municipal da SEMAD, por meio de transmissão ao vivo (“live”) veiculada no canal oficial da Prefeitura de Divinópolis na plataforma “YouTube”, divulgou orientações dirigidas aos aprovados no certame, sustentando que: (a) os servidores nomeados por meio do concurso público não poderiam aproveitar no novo cargo os benefícios anteriormente conquistados, tais como triênios e quinquênios; (b) os aprovados deveriam solicitar exoneração de seus cargos atuais antes da posse no novo cargo; e (c) os novos servidores deveriam cumprir novamente o estágio probatório, ainda que já o tivessem realizado em vínculo anterior com o mesmo ente público.

Diz que as afirmações proferidas pelo Secretário em rede pública de comunicação contrariam dispositivos expressos da legislação municipal vigente, especialmente os artigos 9º, §3º, da Lei Ordinária Municipal nº 7.290/2011, que assegura a manutenção dos direitos adquiridos por servidores efetivos e o art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 009/1992, que dispensa do novo estágio probatório o servidor estável nomeado para outro cargo público municipal.

Afirma que a obrigatoriedade de exoneração prévia também não se sustenta, à luz do art. 38 da citada Lei Complementar, que prevê a vacância do cargo anterior como consequência automática da posse em cargo inacumulável.

Assevera que tais orientações, ao contradizerem frontalmente o ordenamento jurídico municipal e criarem exigências não previstas em lei ou edital, causam grave insegurança jurídica e afrontam os princípios da legalidade, da transparência, da publicidade, da moralidade e da boa-fé objetiva na atuação administrativa. Aponta, ainda, violação ao contraditório e a ampla defesa, porquanto a mudança de entendimento acerca da interpretação da legislação ocorreu de forma unilateral, informal e sem prévia deliberação legislativa, gerando impacto direto nos direitos dos servidores substituídos.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e, liminarmente, a suspensão dos efeitos das afirmações proferidas na transmissão ao vivo realizada em 05/05/2025 pelo Secretário da SEMAD, bem como a declaração judicial de que: (a) os servidores estáveis nomeados para novo cargo no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 fazem jus à manutenção de seus direitos adquiridos, incluindo triênio, progressão trienal, quinquênio e licença-prêmio; (b) a exoneração de seus cargos anteriores não é requisito para posse por se operar automaticamente com a nomeação em cargo inacumulável; e (c) é dispensada a realização de novo estágio probatório para os servidores já estáveis.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada a comprovar a hipossuficiência financeira e juntou documentos.

A decisão de ID10471431670 indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora que, no ID10471431670, comprovou o recolhimento das custas.

A decisão de ID10473262924, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, determinou vista à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial do Município de Divinópolis para, no prazo de 72 horas, manifestar-se sobre o pedido liminar.

Atento à ordem judicial, o Município de Divinópolis se manifestou no ID10479411660 pleiteando o indeferimento do pedido liminar.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se o recolhimento das custas no sistema.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Na estreita via processual eleita, cabe ao juízo perquirir unicamente questões de direito estritamente lastreadas em prova documental pré-constituída.

Ainda dispõe o art. 7º, inciso III, da norma em comento, que ao despachar a inicial o juiz ordenará *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis – SINTEMD-MG, por meio do qual buscam, liminarmente, em síntese, o reconhecimento do direito à declaração de vacância dos cargos atualmente ocupados, em razão da nomeação para novos cargos inacumuláveis, com a consequente manutenção de vantagens funcionais adquiridas.

Conforme se extrai dos autos, os servidores representados pelo impetrante foram aprovados em concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 e nomeados em 16 de maio de 2025 para cargos públicos que, segundo os impetrante, são de natureza inacumulável em relação aos até então ocupados.

Ato contínuo, sobreveio suposto comunicado verbal veiculado em rede social no sentido de que, para a posse nos novos cargos, os servidores deveriam requerer a exoneração de seus cargos anteriores, sem o que ocorreria a perda da nomeação.

Em razão disso, o impetrante solicitou parecer da Procuradoria sobre manutenção de anuênio e triênio dos servidores da educação municipal aprovados em concurso público, conforme documento de ID10467135767, mas aparentemente não obteve resposta.

Pois bem. A controvérsia posta na demanda, inicialmente, o devido esclarecimento de institutos jurídicos distintos, mas comumente confundidos no debate administrativo: promoção e estabilidade.

A promoção é um instituto intrínseco à lógica de evolução funcional vinculada ao desempenho, à formação e ao tempo de serviço prestado no mesmo cargo ou carreira, como forma inclusive de estímulo do servidor tanto na permanência no cargo como no aprimoramento profissional, o que como um todo melhora o serviço público, pelo que não vislumbro em princípio nenhum sentido lógico nem fundamento jurídico na pretensão de transposição dos direitos e vantagens obtidos na carreira de um cargo específico para o novo.

Já a estabilidade é qualidade jurídica adquirida no cargo efetivo, após cumprimento de estágio probatório e aprovação, de forma que sua transferência para outro cargo público não acarreta, automaticamente, o transporte de todos os atributos funcionais para o novo vínculo.

Isso porque os cargos podem exigir aptidões técnicas e institucionais de natureza diversa, o que inviabiliza, à luz da razoabilidade e da lógica administrativa, o aproveitamento automático das vantagens vinculadas ao cargo de origem, bem como a estabilidade adquirida no cargo pretérito, eis que no estágio probatório é avaliado o desempenho do servidor quanto às aptidões, competência, habilidade e produtividade no cargo em que realizado o estágio, pelo que, em princípio, não se vislumbra fundamento legal para que a estabilidade adquirida em um cargo pode ser aproveitar para todo e qualquer outro cargo que o servidor venha a assumir no serviço público, principalmente se o novo cargo sequer tenha afinidade com o cargo anterior.

Ademais, aferir se o novo cargo guarda pertinência funcional, institucional e hierárquica com o anterior, a ponto de permitir aproveitamento de vantagens ou mesmo dispensa de novo estágio probatório, demandaria dilação probatória, como análise aprofundada do plano de carreira, atribuições e requisitos de provimento dos cargos, matéria que extrapola os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, que exige, por imposição legal, prova pré-constituída e direito líquido e certo.

No tocante à pretensão de declaração de vacância no cargo, sem prévia exoneração do cargo anterior, a questão está prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis – LC 009/92, em seu art. 38, IV”, que assim dispõe:

“Art. 38. A vacância do cargo público decorrerá de:

(...) IV – posse em outro cargo inacumulável.”

Vê-se, igualmente, que o Estatuto supracitado não contempla o instituto da recondução, o qual seria, aparentemente na visão da autoridade impetrada, indispensável à reposição do servidor que, por força de nomeação em cargo não acumulável, houvesse requerido a vacância e, posteriormente, fosse reprovado no estágio probatório ou desistisse do novo cargo.

Entendo que, ausente o instituto da recondução no Estatuto dos Servidores Municipais, o entendimento da autoridade impetrada, caso, de fato, seja este (vedar a recondução), em um exame de cognição sumária próprio do pedido liminar, está correto, sendo que, por se tratar de legislação de direito local, na forma autorizada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a intervenção do Poder Judiciário parece claramente violar o pacto federativo de separação de poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Contudo, esse entendimento do juízo não tem encontrado respaldo no atual posicionamento jurisprudencial que tem sido no sentido de que o servidor público estável que toma posse em novo cargo, ao qual se submete a estágio probatório, conserva o direito de retorno ao cargo anteriormente ocupado, caso não aprovado no

novo vínculo, nos moldes da recondução prevista no art. 29 da Lei 8.112/90, aplicável de forma análoga mesmo em caso de ausência do instituto no Estatuto dos Servidores municipais.

Senão vejamos o seguinte julgado do TJMG, por fundamento de razoabilidade, ainda que, entendo, o controle judicial deveria se limitar à legalidade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. VACÂNCIA PARA POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO À RECONDUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO REGIME JURÍDICO. RAZOABILIDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo e estável de Analista de Direito, que obteve vacância do cargo para assumir, mediante concurso público, novo cargo inacumulável em outro ente federativo. O servidor, contudo, desistiu do novo cargo durante o estágio probatório e teve negado seu pedido de recondução ao cargo anterior, com base em interpretação restritiva do estatuto local. Sentença concedeu a segurança para determinar a recondução, sendo interposta apelação pelo Município. II. Questão em discussão 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Mérito 3.1. Possibilidade jurídica da recondução de servidor estável que, após vacância para assumir novo cargo, desiste do estágio probatório no novo vínculo. 3.2. Interpretação do art. 40 da LC Municipal nº 392/2008 à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. 3.3. Aplicação da jurisprudência do STF e STJ quanto ao direito à recondução em caso de desistência no estágio probatório. III. Razões de decidir O artigo 40 da LC Municipal nº 392/2008 prevê a recondução apenas em duas hipóteses: inabilitação em estágio probatório e reintegração do anterior ocupante. Todavia, interpretação literal da norma que exclua a situação de desistência voluntária viola princípios fundamentais da Administração Pública. O servidor não foi exonerado a pedido em sentido absoluto, mas obteve vacância para assumir novo cargo inacumulável. A posterior desistência do novo vínculo, antes da estabilidade, não rompe definitivamente o vínculo com o cargo anterior. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a desistência do novo cargo durante o estágio probatório atrai a aplicação do instituto da recondução, pois o rompimento do novo vínculo não se deu por reprovação, mas antes da consolidação da estabilidade. A Administração Pública está vinculada aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Negar recondução a servidor que desistiu de novo cargo em estágio probatório, mas permitir retorno àquele que foi reprovado, seria medida arbitrária e ilógica. A interpretação

sistemática da norma deve prevalecer sobre a leitura estritamente literal, garantindo coerência com os direitos fundamentais do servidor e com a jurisprudência dominante.

IV. Dispositivo e tese Recurso de apelação conhecido e desprovido. Mantida a sentença que concedeu a segurança para recondução do servidor ao cargo anteriormente ocupado. Tese de julgamento: "1. O servidor público estável que obtém vacância para assumir novo cargo inacumulável e desiste do estágio probatório neste novo vínculo tem direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado. 2. A interpretação restritiva do instituto da recondução, que exclui hipóteses de desistência, contraria os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proporcionalidade." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.035580-7/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2025, publicação da súmula em 13/05/2025)

Reitero que, embora este juízo entenda que é prerrogativa da Administração regulamentar o serviço público municipal segundo critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do princípio da autotutela, também é verdade que o art. 926 do Código de Processo Civil estabelece regra processual de observância obrigatória, segundo a qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento jurisprudencial citado.

Assim, diante da consolidação jurisprudencial no sentido de admitir o direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado em casos de reprovação no estágio probatório ou desistência motivada, e considerando o princípio da segurança jurídica, mostra-se legítimo, ao menos nesta fase processual inaugural, garantir aos impetrantes proteção jurisdicional que evite prejuízos irreparáveis, exclusivamente neste sentido.

Lado outro, o direito acima não pode conduzir ao absurdo de, conforme quer o impetrante, ver declarada a vacância do cargo sem exoneração, pois impediria, até desligamento dos servidores do serviço público, normalmente por aposentadoria, a nomeação de novo servidor efetivo para o cargo, o que atentaria contra o interesse público.

Também, caso haja necessidade de provimento do cargo anterior imediatamente ou com urgência e houver servidores aptos à nomeação, igualmente o direito à recondução acima mencionado não poderá ser exercido se o cargo já houver sido ocupado por servidor efetivo, o que além de atentar contra o interesse público violaria direito de terceiro.

Por fim, no que toca ao estágio probatório, ainda quem em mandado de segurança individual anteriormente ajuizado, como salienta a parte impetrada, o juízo tenha indeferido a liminar por entender incompatível com a finalidade do instituto, eis que a prova de capacidade deve ocorrer em relação ao cargo ocupado e não ao serviço público em geral, fato é que, de forma inusitada a legislação municipal garante tal aproveitamento (o que não foi suscitado no aludido mandado de segurança individual

como causa de pedir, não tendo assim este juízo verificado a legislação local), dispondo o art. 32 da Lei Complementar nº 9/1992 clara e expressamente que *ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.*

Em que pese a manifestação da parte impetrada de que tal d legal é inconstitucional, por afrontar o art. 41 da CF (s *ão estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público*), entendo que inexistente tal inconstitucionalidade manifesta, eis que tal dispositivo constitucional apenas traça a regra geral da estabilidade, mas não veda expressamente o aproveitamento da estabilidade, ainda que, reitero, a norma, sob o prisma da eficiência do serviço público, parece não ser a correta, mas, por se tratar do regime jurídico do serviço municipal, de âmbito local, com a devida positivação por lei regular, a sustação de seu efeito pelo Poder Judiciário parece, ao menos num exame preliminar, afrontar o princípio fundamental da separação dos poderes previsto no art. 2º da Carta Magna.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar para reconhecer o direito dos servidores públicos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 001/2024, caso venham a desistir dele, de serem reconduzidos aos cargos anteriormente ocupados, desde que tais cargos ainda não tenham sido providos por outro servidor efetivo até o momento da desistência ou da reprovação, garantida a estabilidade e os eventuais direitos e vantagens adquiridos exclusivamente em relação ao cargo anteriormente ocupado, bem como para dispensa do estágio probatório no novo cargo.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 2009, podendo apenas ratificar a manifestação relativa ao requerimento da liminar, se for o caso.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Divinópolis, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009, para que se manifeste.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito, tornando conclusos para julgamento na sequência.

Intimem-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

Fernando Lino dos Reis
Juiz de direito

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO LINO DOS REIS**

27/06/2025 09:35:03

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **10480343498**



25062709350337100010476336767

IMPRIMIR

GERAR PDF